

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 01669/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF nº ***.614.224-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-** – Superintendente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria nº 243/2022/GP/IPMV, de 02.06.2022, publicada no DOM edição nº 3236, de 07.06.2022, e retificada posteriormente pela Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.09.2023, publicada no DOM n. 3857, de 12.09.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1470692) e fundamentação dada no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O ato em questão tem como interessada a servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, ocupante do cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII, com carga horária de 30 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal foi favorável ao registro do ato, uma vez que, naquele momento, não identificou qualquer óbice processual (ID 1244823).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. Porém, concluso o feito à relatoria, vislumbrou-se a necessidade de serem empreendidas diligências junto ao Ipam, nos termos da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS (ID 1289382), cuja parte dispositiva colaciono a seguir:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) Encaminhe esclarecimentos quanto ao recebimento das duas aposentadorias pela servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, sendo a primeira relativa ao seu cargo no município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 07.06.2022, e a outra, ao seu cargo no estado de Rondônia, concedida desde o dia 27.12.2018, segundo a servidora declarou em documento específico (página 18 do ID 1238927);

b) Encaminhe cópia da Planilha de Cálculo de Proventos e da Planilha de Aposentadoria corrigidas, de modo a demonstrar que os proventos da servidora estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em respeito ao artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 20/1998.

(...)

5. O Ipam trouxe informações de que, após realizar novo cálculo, houve aumento no tempo de contribuição da servidora, o que resultou em mais de 30 (trinta) anos deste tempo. No entanto, não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse nova fundamentação ou eventual mudança na regra de aposentadoria da servidora (ID 1346000).

6. Nova Decisão foi expedida. Determinou-se ao Ipam, por meio da DM n. 0289/2023 (ID 1439291):

I – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam informe a esta Corte, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, acerca de eventual modificação na Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/06/2022, por meio da qual concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, bem como a respeito da efetiva existência de procedimento administrativo nesse sentido, conforme informação prestada por meio do Ofício n. 0244/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA;

(...).

7. Assim, o Ipam trouxe o documento n. 05620/23, contendo nova planilha de cálculo e Portaria retificadora (ID 1470687 e 1470696).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

8. Não houve manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

11. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

12. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 61 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Perfez 30 anos, 06 meses e 05 dias de efetivo exercício no serviço público e 30 anos, 06 meses e 05 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 28.08.1991.

13. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, está correta.

15. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

16. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela DOM edição n. 3236, de 07.06.2022, e retificada posteriormente pela Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.09.2023, publicada no DOM n. 3857, de 12.09.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, ocupante do cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII, com carga horária de 30 horas semanais e lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Considerar atendidas as Decisões Monocráticas 0273/2022 e 0289/2023

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho - Ipam e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental